



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000327236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501273-91.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante RICARDO AUGUSTO DELFINO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65888

APELAÇÃO Nº 1501273-91.2023.8.26.0079

APELANTE: RICARDO AUGUSTO DELFINO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: BOTUCATU

AÇÃO PENAL Nº 1501273-91.2023.8.26.0079 – CONTROLE Nº 1225/2023

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA CRISTINA ESCHER

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, que o condenou a um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, pela prática do crime de apropriação indébita, conforme artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal. O réu se apropriou de um veículo da empresa vítima, levando-o a um local onde foram retiradas peças no valor de R\$ 16.314,19.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o réu agiu com dolo ao se apropriar do veículo, considerando sua alegação de dependência química e necessidade de tratamento.

III. Razões de Decidir

3. O réu confessou o crime, justificando sua conduta pela necessidade de vender peças para adquirir entorpecentes. No entanto, não foram observadas características de dependência química durante seu interrogatório.

4. A negativa do Acordo de Não Persecução Penal por falta de condições de ressarcir a vítima não altera o desfecho do processo. As penas foram aplicadas no mínimo legal, com aumento pela qualificadora de ter recebido o bem em razão do ofício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A confissão do réu e a ausência de características de dependência química justificam a manutenção da condenação. 2. A substituição da pena carcerária por restritivas de direitos é adequada, considerando as circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 168, § 1º, inciso III.

Jurisprudência Citada:

Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Cuida-se de apelação interposta por RICARDO AUGUSTO DELFINO DA SILVA contra a sentença de fls. 151/156, que, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional aberto, permitido recurso solto, a pena de um ano e quatro meses de reclusão (sem dias-multa), substituída a carcerária por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, pela prática do crime previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 4 de abril de 2023, na Rodovia SP 300, Parque dos Pinheiros, cidade e comarca de Botucatu, quando, em razão da profissão, se apropriou do veículo “VW Induscar Foz R”, placas FQA 5A62, de propriedade da empresa “Caio/Inducar”, representada por Arylton de Quadros Pacheco (e o levou para uma “boca de

fumo”, onde entregou o ônibus a pessoas não identificadas, que retiraram peças no valor de R\$ 16.314,19; o veículo foi encontrado dois dias depois).

Sustenta, em resumo, o apelante (fls. 151/156), que não agiu com dolo, apesar de sua confissão, mas sim mediante abstinência, na necessidade de vender peças do ônibus para comprar entorpecente, por desespero. Afirmou ser dependente químico e precisar de tratamento. Quer reparar os danos causados. Não aceitou o ANPP por estar desempregado. Afirmou não ser pessoa perigosa e se tratar de fato isolado em sua vida. Busca a absolvição.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 03.02.2025 (fl. 171), o recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 194/198).

É o relatório.

O réu é confesso e justifica sua conduta na necessidade de vender objetos para comprar substâncias entorpecentes. Quer, por via transversa, o recebimento de algum tratamento para dependência química.

Como bem anotado pelo sentenciante, assistido seu interrogatório, não se vislumbra potencial característica de dependência química do réu. Ricardo se apresentou falante, sem nervosismo, sem alteração

de voz, sem trejeitos, sem qualquer característica que o aproximasse minimamente de um viciado descontrolado.

E mais, ele disse que cometeu o delito em abstinência, ou seja, sem estar sob qualquer efeito entorpecente, em plena consciência de seus atos.

O fato de não ter aceitado o Acordo de Não Persecução Penal por não ter condições de ressarcir a vítima, a esta altura, não altera o desfecho do processo.

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se analise a questão, o acolhimento da pretensão absolutória.

As penas foram dosadas no mínimo legal, com anotação de que a confissão não poderia ensejar redução aquém deste montante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Houve aumento de um terço pela qualificadora de ter recebido o bem em razão de seu ofício, com penas finais de um ano e quatro meses de reclusão.

A pena de multa foi olvidada na sentença, o que já é um benefício ao apelante.

A pena carcerária foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução. Eventual necessidade de readequação das penas

alternativas deve ser postulada e analisada, também, pelo Juízo da Execução.

Na hipótese de descumprimento, foi estabelecido regime aberto.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator